



Câmara Municipal de Barreiras - BA

CNPJ: 16.256.893/0001-70

PROJETO DE LEI Nº 025/2024, DE 07 DE MAIO DE 2024.

Câmara Municipal de Barreiras

Protocolo nº 489

Em 07/05/24, às 19:02 horas

Karila Alencar

“Dispõe sobre a proibição de apreensão ou retenção de veículos por autoridades de trânsito por atrasos nos pagamentos de impostos no município de Barreiras..”

A CÂMARA MUNICIPAL DE BARREIRAS, ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições legais,

Artigo 1º - Fica proibida a apreensão ou retenção, por autoridades de trânsito, de veículos automotores que estejam com o pagamento do IPVA, do DPVAT e do licenciamento atrasados.

Artigo 2º - Não haverá recolhimento, retenção ou apreensão de veículos por ausência de comprovação do pagamento do imposto e taxas, exceto se a autoridade fiscalizadora identificar a ocorrência de outras hipóteses de recolhimento ou apreensão previstas na Lei Federal nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro).

Artigo 3º – O Estado deverá liberar, a pedido dos proprietários interessados, os veículos que forem apreendidos, exclusivamente, em decorrência do não pagamento de IPVA e taxas, sem ônus para o contribuinte.

Artigo. 4º – A cobrança de impostos federais, Estaduais ou Municipais nos limites do território de Barreiras deverá seguir rigorosamente o procedimento legal específico da legislação em vigor.



Câmara Municipal de Barreiras - BA

CNPJ: 16.256.893/0001-70

Artigo. 5º - A administração Pública, Federal, Estadual ou Municipal não poderá exercer o Poder de Polícia de forma ilegal com a finalidade de arrecadar tributos ou utilizar-se de meios confiscatórios.

Artigo 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de sessões, em 07 de Maio de 2024.

ALCIONE RODRIGUES DE MACEDO
Vereador-UNIÃO BRASIL



Câmara Municipal de Barreiras - BA

CNPJ: 16.256.893/0001-70

JUSTIFICATIVA

O que se busca com essa proposição é evitar medidas administrativas arbitrárias que venham causar despesas e constrangimentos ao condutor barreirense. Ao examinar dados do tema proposto, verifica-se que existe uma corrente majoritária nos tribunais superiores, amparada na Constituição Federal, que não cabe a retenção do bem para garantir o pagamento dos impostos, configurando, assim, uma prática de confisco, que não tem amparo legal.

Nessa ótica, entende-se que o Estado pode utilizar outros meios para efetuar esta cobrança, como a execução fiscal, a negatividade do cadastro de inadimplentes e, conseqüentemente, a proibição da comercialização do referido bem sem antes sanar os impostos devidos.

Considerando que existe um princípio no Direito Administrativo – o princípio da legalidade – que diz que a administração pública (Federação, Estado e Município) só pode fazer o que está na Lei, percebe-se que o Estado, ao apreender um veículo por estar com IPVA atrasado, age em total desacordo com a legalidade. Portanto, é o mais importante princípio específico do Direito Administrativo. Dele, derivam vários outros como, finalidade, razoabilidade, isonomia e proporcionalidade.

Entretanto, tal fato configura o exercício ilegal do poder de polícia, uma vez que não cabe ao poder público utilizar-se de meios abusivos para receber os tributos devidos, tomando para si a propriedade do cidadão de forma ilegal e confiscatória.

Destarte, apesar de toda legislação vigente, é comum que haja apreensão de veículos em blitz por falta de pagamento de IPVA, constrangendo os proprietários a verem seus carros sendo levados para o pátio do DETRAN carregados por um guincho.



Câmara Municipal de Barreiras - BA

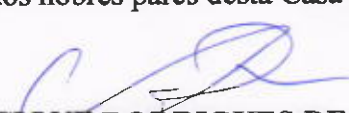
CNPJ: 16.256.893/0001-70

Ademais, apreensão de veículos com IPVA atrasado viola a moralidade administrativa, bem como outros princípios constitucionais. Por outro lado, existem decisões pacíficas no Superior Tribunal Federal reafirmando a impossibilidade de o Estado impor esse tipo de sanção ao contribuinte, como forma de coagi-lo a quitar débito, como também é inadmissível a apreensão como meio coercitivo para pagamento de tributos.

O princípio da legalidade que diz que a Administração pública (Federação, Estado e Município) só pode fazer o que está na Lei, e o administrado (pessoas físicas ou jurídicas) pode fazer tudo que a Lei não proíbe. Nesse sentido, percebe-se que o Estado, ao apreender um veículo por estar com IPVA atrasado, age em total desacordo com a legalidade.

Por fim, a Constituição Federal assegura que: “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”. Portanto, um cidadão não pode ter o seu bem confiscado sem o devido processo legal, vez que a propriedade presume-se plena e exclusiva, até prova em contrário

Pela importância desta iniciativa, pela sua abrangência, junto a sociedade, contamos com a concordância dos nobres pares desta Casa para sua aprovação.


ALCIONE RODRIGUES DE MACEDO
Vereador-UNIÃO BRASIL